

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 052/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2025

TIPO: Tipo Menor Preço Por Item.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO, ESPORTIVO E CORRELATOS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por seu Pregoeiro/Agente de Contratação, designado pela Portaria n° 15/2025, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa DOUGLAS ALVES SOUZA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 17.475.301/0001-74, estabelecida na Rua Henrique Francisco dos Santos, n° 184, loja - Bairro Rio Claro, Porteirinha/MG, CEP: 39.520-000, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 19.1 do Título 19, fl. 16, que:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

1.2. Estando o referido pregão marcado para o próximo dia 25/09/2025, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual este Pregoeiro conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que o edital contemplou uma ilegalidade gravíssima o que deverá culminar na sua anulação imediata, devido a limitação geográfica para participação no certame, que estaria em total dissonância com a legislação vigente.

2.2. Alega ainda que, *esse tema da regionalização já é um tema superado pelo próprio TCE/MG, inclusive no ultimo dia 18/09/2025, o TCE/MG colocou no seu instagram oficial conforme print abaixo:*
LICITAÇÕES DEVEM SER IGUAIS PARA TODOS (...)

2.3. Clama pelos princípios da vantajosidade e economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública que tem como único fim, a participação ampla de interessados nos processos licitatórios.

2.4. Por fim, requer a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico e em função da ilegalidade grave de restringir a mesma.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

3. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Cumpre-nos registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Impende destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, com base nas demandas encaminhadas, sendo que, essa na condição de demandante do processo de contratação, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações estabelece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda suas necessidades, observados os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, é o que dispõe o caput do art. 5º da referida norma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lado outro, tendo o ente público a faculdade da escolha da proposta mais vantajosa, fica este resguardado pelo pálio da discricionariedade dentro da legalidade que impõe o instrumento convocatório.

O jurista Emerson Garcia¹ disserta acerca do instituto da discricionariedade:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho² :

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da

Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

A licitante impugnou a cláusula 4.1.1 do edital que versa sobre a participação de empresas num raio máximo de 100 km (cem quilômetros) do Município de São João da Lagoa/MG. Justificou que tal limitação territorial trata-se de uma ilegalidade e fere o princípio da ampla concorrência e restringe o edital.

Pois bem, a limitação regional é um ato discricionário do contratante, que devidamente justificado não ocorre em nenhuma ilegalidade no processo licitatório. O que se extrai do edital posto a análise, como apontado no Termo de Referência é que o município restringiu o raio de 100 km (cem quilômetros) tendo como fundamento as seguintes premissas:

Previsão Legal de Tratamento Favorecido: *A Lei Municipal n. 402/2018 e o Decreto Municipal de n.º. 03 de 20 de fevereiro de 2018, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, permite a utilização de critérios diferenciados que beneficiem micro e pequenas empresas regionais. Essa prerrogativa justifica o uso do critério de regionalidade para promover concorrência justa e assegurar que os benefícios da contratação sejam direcionados à região. A Lei Municipal n. 402/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou o Decreto Municipal de n.º. 03 de 20 de fevereiro de 2018, onde trouxe na redação do art. 1º, § 3º, que concede tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Justificou-se ainda tal exigência levando-se em consideração o Fomento ao Desenvolvimento Regional, Atendimento à Demanda em Pequenas Quantidades, Redução de Custos e Agilidade no Atendimento, Promoção da Concorrência Local, Alinhamento com o Interesse Público: Ao fomentar o comércio local/regional, a Administração Municipal cumpre com os princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que: As micro e pequenas empresas locais ou regionais estão mais próximas dos locais de entrega, garantindo rapidez e redução de prazos; Atendimento às Demandas de Forma Eficiente: A contratação regionalizada garante maior facilidade na reposição dos materiais de expediente, didático, esportivo e correlatos a as necessidades periódicas das Secretarias demandantes, eliminando.*

Importante observar também no caso concreto o princípio da proporcionalidade, o que significa que o gestor ao delimitar o raio geográfico deve certificar se no espaço determinado existem fornecedores qualificados para prestarem os serviços licitados e se de fato conseguirá satisfazer o interesse público, o que conforme consta da justificativa constante do Termo de Referência, constatou a existência de várias empresas e estabelecimentos localizados no raio de 100 KM com potencial para atender o objeto do certame, preservando assim o princípio da ampla concorrência e da proporcionalidade.

Assim, cumpre ressaltar que em momento algum houve ilegalidade por parte desta administração, uma vez que, tal decisão de delimitação geográfica foi fundamentada em legislação municipal e com as devidas justificativas conforme prevê o TCE/MG.

Conforme a própria impugnante alega, o TCE/MG “recentemente” definiu, em reunião do Pleno do dia 10/09/2025, que municípios e órgãos estaduais não podem limitar a participação em licitações a empresas sediadas local ou regionalmente, mesmo em editais exclusivos para micro e pequenas empresas. O entendimento foi apresentado em resposta a uma consulta submetida pela Assembleia Legislativa ao TCEMG. Sendo que, nem sempre esse foi o entendimento do Egrégio Órgão, que em 2019 entendeu acertada a limitação geográfica com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social local, conforme se depreende abaixo:

É importante registrar que o Município de Capitão Enéas limitou geograficamente a disputa no Pregão 010/2019, a referida iniciativa foi examinada e pelo Eg. TCE/MG. Desde a análise da Unidade Técnica que a Eg. Corte de Contas Mineira entendeu acertada a limitação geográfica com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social local. Na decisão, a 1ª Câmara do Eg. Tribunal considerou a análise da equipe técnica e decidiu que:

“Considero acertada, assim, a análise da unidade técnica ao concluir que “a limitação geográfica não restringe a competitividade do certame, visto que, na verdade, baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, tendo como objetivo a eficiência administrativa e a economicidade para os cofres públicos” (fl. 509v).

Verifiquei que há precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1.012.006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada pela Segunda Câmara em 26/10/17. No mencionado decisum, julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06:

“Na mesma esteira do entendimento apresentado pelo Órgão Técnico, considero cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar n. 123/2006.

Cumpramos ressaltar ainda que, não obstante entenda pela razoabilidade da exclusividade prevista no instrumento convocatório, consoante se verifica da Ata de Julgamento e Habilitação das Propostas do certame em exame, fls. 335/336, apenas duas empresas apresentaram propostas, sendo que somente uma delas era microempresa, não tendo sido aplicada, no caso concreto, a previsão editalícia de exclusividade contida no item 1.2 do edital e impugnada pela denunciante.

Assim, considerando que a previsão editalícia encontra amparo legal no caput do artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional – e ainda, que no caso concreto não ocorreu a premissa estabelecida para a exclusividade prevista na cláusula editalícia impugnada, pois apenas uma microempresa participou do certame –, entendo ser improcedente o fato denunciado.”

No mesmo sentido: Denúncia n. 1.058.765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30/5/19; Denúncia n. 1.040.744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 03/9/19 e Denúncia n. 980.583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24/5/18. Por todo o exposto, considero razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar n. 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas”. (*Denúncia n. 1066685, Rel. Hamilton Coelho, Plenário, Primeira Câmara, Sessão do dia 05 de novembro de 2019*).

Nessa esteira, foi que o Município de São João da Lagoa pautou seu edital, restando provado que não há que se falar em “**ilegalidade gravíssima**” do instrumento convocatório.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume das exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio da Eficiência.

No caso em comento, após uma minuciosa análise do edital, restando comprovado que não houve ilegalidade, mas levando-se em consideração o recente posicionamento do TCE/MG, e que o objeto da

licitação não possui características específicas, entendeu-se que não se justifica manter a restrição geográfica imposta.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto a exigência de delimitação geográfica.

3. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por DOUGLAS ALVES SOUZA - EPP, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito decidimos julgar PROCEDENTE, a solicitação de impugnação ao edital no que diz respeito à sua retificação e não anulação.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado na plataforma eletrônica www.licitardigital.com.br, no site municipal e demais órgãos de publicidade oficial.

São João da Lagoa/MG, 24 de setembro de 2025.

Eguimércio Antunes Evangelista
Pregoeiro/Agente de Contratação